

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.516/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169387-70  
Impugnação: 40.010129661-69  
Impugnante: Schaeffler Brasil Ltda.  
IE: 001071347.00-89  
Proc. S. Passivo: Maria Carolina Antunes de Souza/Outro(s)  
Origem: Escritório Conext - São Paulo

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Foi constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que por força do Protocolo ICMS nº41/08 estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS pela saída dos produtos referentes ao item 14.48, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. **Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso. II, § 2º, e 55, inciso. VII da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente para cancelar a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST (Protocolo ICMS nº 41/08), no período de 1º de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2010, incidente em operações com produtos (rolamentos) relacionados no item 14.48, Parte 2, Anexo XV do RICMS/MG.

O feito fiscal foi lastreado em auditoria, análise e conferência realizadas nos documentos, livros e arquivos magnéticos da empresa, e instruído com os seguintes anexos: Anexo “A” (Apuração Mensal do Imposto Devido), fl. 18; Anexo “B” (Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário), fls. 20/21; Anexo “C” (Produtos sujeitos a ST considerados na autuação), fls. 23/25; Anexo “D” (Cálculo do Imposto devido por Produto), fls. 27/33; Anexo “E” (Cálculo ICMS/ST a recolher por Documento Fiscal), fls. 35/36; e Anexo “F” (Memória de Cálculo), fls. 38/41.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c § 2º, I e 55, inciso VII.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/128 e anexos fls. 129/174, em síntese, com as seguintes alegações:

- no entendimento da Fiscalização os produtos objeto da autuação são de uso exclusivo automotivo, sujeitos ao ICMS/ST, conforme Protocolo ICMS – CONFAZ nº. 41 de 04/04/08, mas isso não procede;
- a maioria das mercadorias comercializadas pela empresa, inclusive aquelas objeto da autuação, é destinada ao uso industrial e agrícola, conforme planilha de fls. 150/152, o que afastaria a substituição tributária nos termos exigidos;
- na referida planilha constam informações imprescindíveis e suficientes à análise do uso/aplicação dos rolamentos, especialmente as dimensões e pesos;
- a declaração de fl. 163 e o catálogo comercial que consta do CD juntado à fl. 174 confirmam que os rolamentos comercializados e autuados se destinam à industrialização, o que, à luz do princípio da verdade material, implicaria nulidade do Auto de Infração;
- as multas impostas possuem caráter confiscatório.

Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, ou, no mérito, revisto o crédito tributário para, ao menos, reduzir a multa aplicada. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e a devolução do livro “Termo de Ocorrência”.

### **Da Instrução Processual**

À fl. 175 foi juntado protocolo de recebimento/devolução do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, datado de 17/05/11, devidamente assinado.

À fl. 176 consta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, referente às NFs 393.058, 393.050, 022.935, 023.840, 024.858, 025.919, 026.842, 028.669 e 025.595, com comprovação do recolhimento conforme fazem prova as guias de recolhimento de fls. 193/194.

Diante da quitação parcial o Fisco procedeu à rerratificação do lançamento, conforme fls. 196/202, da qual a Autuada foi intimada, nos termos do art. 120 § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, para pagamento ou aditamento da impugnação.

### **Do aditamento da Impugnação**

A Autuada foi intimada (fl. 195) e, às fls. 204/217, apresentou aditamento à Impugnação, em síntese, ratificando as alegações e pedidos de sua Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 218/232, contrariamente ao alegado pela defesa, refuta pontualmente as alegações, e conclui pedindo que seja julgado procedente o lançamento, devendo ser observado o Termo de Rerratificação de fl. 196.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, I e 55, inciso VII, em face da imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com os produtos relacionados pelo Fisco.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram parcialmente utilizados pela Câmara para fundamentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e adequações necessárias.

**Da Prefacial de Nulidade Arguida**

A Autuada alega nulidade do Lançamento por entender que as mercadorias objeto da autuação não teriam aplicação automotiva, pelo que, no seu entendimento, não estariam sujeitas à substituição tributária.

O argumento de nulidade confunde-se com o mérito. Por conseguinte, foi rejeitado, pois é abordado na decisão de mérito.

**Do Requerimento de devolução de livro fiscal**

A Autuada requer em sua impugnação a devolução do livro “Termo de Ocorrência”, contudo, restou comprovado à fl. 175 que conforme demonstra protocolo de recebimento/devolução do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, datado de 17/05/11, devidamente assinado, de forma que tal requerimento restou prejudicado.

**Do Reconhecimento parcial de débito**

À fl. 176 consta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, referente às NFs 393.058, 393.050, 022.935, 023.840, 024.858, 025.919, 026.842, 028.669 e 025.595, com comprovação do recolhimento conforme fazem prova as guias de recolhimento de fls. 193/194.

Assim, tal parte do crédito tributário mostra-se incontroversa e, com o pagamento, extinta a exigência. Daí a rerratificação do crédito tributário, de forma a manter apenas a parcela remanescente, então objeto da pretensão resistida.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST (Protocolo ICMS nº 41/08), no período de 1º de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2010, incidente em operações com produtos (rolamentos) relacionados no item 14.48, Parte 2, Anexo XV do RICMS/MG.

O feito fiscal foi lastreado em auditoria, análise e conferência realizadas nos documentos, livros e arquivos magnéticos da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c § 2º, I e 55, inciso VII.

Em relação à exigência, tem-se dos autos que o ICMS/ST exigido está vinculado a rolamentos, e devidamente demonstrado no Anexo “A” (fl. 18).

Para cada nota fiscal emitida e para cada um dos produtos objeto da autuação, o cálculo do ICMS/ST devido está demonstrado no Anexo “D” (fls. 27/33).

O crédito tributário originalmente formalizado encontra-se demonstrado no Anexo “B” (fls. 20/21).

Nos Anexos “E” e “F” constam os cálculos e está demonstrada a apuração da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

À fl. 176 consta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, já destacado no item anterior, foi feita em seguida a rerratificação do crédito tributário, de forma a manter apenas a parcela remanescente.

Os argumentos apresentados pela Impugnante contrários ao levantamento fiscal podem ser assim sintetizados:

- a maioria das mercadorias comercializadas pela empresa, inclusive aquelas objeto da autuação, é destinada ao uso industrial e agrícola, conforme planilha de fls. 150/152, o que afastaria a substituição tributária nos termos exigidos;
- na referida planilha constam informações imprescindíveis e suficientes à análise do uso/aplicação dos rolamentos, especialmente as dimensões e pesos;
- a declaração de fl. 163 e o catálogo comercial que consta do CD juntado à fl. 174 confirmam que os rolamentos comercializados e autuados se destinam à industrialização, o que, à luz do princípio da verdade material, implicaria nulidade do auto de infração;
- as multas impostas possuem caráter confiscatório.

### **I) Substituição tributária aplicável ao caso e demarcação da exigência**

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/MG) estabelece que o regime de substituição tributária previsto no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo e, também, enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem.

A mercadoria comercializada pela Autuada encontra-se classificado em um dos códigos NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo (NBM 84.82), ou seja, item 14.48, com a descrição “rolamentos”.

Ainda que a descrição seja genérica (rolamentos), o título do grupo 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 é: PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS, e o âmbito de aplicação de substituição tributária é Interno e nas seguintes unidades da Federação de Alagoas, Amapá,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, conforme Protocolo ICMS nº 41/08.

Cabe esclarecer que o Decreto nº 44.823/08 trouxe alterações ao RICMS/02, ao implementar regras estabelecidas no Protocolo ICMS nº 49/08, relativas à substituição tributária nas operações com produtos autopropulsados.

O referido decreto, a partir de 01/06/08, acrescentou o art. 58-A à Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02 *in verbis*:

Art. 58-A. Relativamente às mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo:

I - em se tratando de sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação, a substituição tributária aplica-se **somente às de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios;**

(...)

Dessa forma, o procedimento da Reclamante, estabelecida em São Paulo, em não destacar e não recolher o imposto por substituição tributária nas saídas destinadas a este Estado estaria correto somente se o produto comercializado não estiver inserido em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo.

Caso a mercadoria, conforme descrito no art. 58-A a Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, se destine a estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, será pertinente o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com destino a Minas Gerais.

Cabe destacar que no período fiscalizado, do total de operações informadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos foram desconsideradas do Auto de Infração os produtos referentes às operações destinadas a contribuintes mineiros em que o ICMS foi recolhido corretamente ou aquelas que não se enquadravam nos pressupostos para aplicação da Substituição Tributária, por não serem exclusivamente revendedores de autopeças.

Tais destinatários mineiros excluídos classificam-se no Código Fiscal de Atividade Econômica (CNAE-F) nos seguintes seguimentos:

- 0710301- Extração de minério de ferro;
- 2423702- Produção de laminados longos de aço, exceto tubos;
- 2531401 - Produção de forjados de aço;

- 3313901-Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 3314710 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente,
- 4911600-Transporte ferroviário de carga.

Excluídas da autuação as operações não sujeitas à substituição tributária restaram 104 produtos relacionados em 64 notas fiscais.

Especificamente em relação ao destinatário mineiro denominado Rolimac, no Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), com a mesma razão social a empresa possui três Inscrições Estaduais ativas com diferentes Código Fiscal de Atividade Econômica (CNAE-F), sendo que a primeira: Rolimac Rolamentos Ltda. IE/MG 06.2027138.01-00, CNPJ 25.630682/0001-47 possui o CNAE-Fiscal 4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, cujas operações não foram incluídas na autuação.

## **II) Código NBM/SH dos produtos objeto da autuação (rolamentos) e caracterização das exigências**

Inicialmente, deve-se destacar que, de acordo com as informações contidas nos arquivos magnéticos entregues pela própria Autuada à SEF/MG e notas fiscais emitidas, o código da NBM/SH por ela adotados na comercialização dos produtos objeto da autuação (rolamentos) pertencem ao grupo 84.82.

Cumprido destacar que a Impugnante não questiona a classificação das mercadorias objeto da autuação no grupo 84.82, com a descrição “rolamento”, conforme, inclusive, consta das notas fiscais emitidas pela empresa e o próprio arquivo magnético enviado pela empresa (Registro tipo “54”).

Como bem salienta o Fisco, a própria fabricante dos rolamentos ao informar a aplicação dos produtos acabou por fornecer elementos que permitem o enquadramento dos mesmos como de uso automotivo, sendo, portanto, correta a exigência do ICMS/ST.

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais estabelece que, a aplicação do regime de substituição tributária prevista no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem.

A mercadoria comercializada pela Autuada enquadra-se no referido Anexo XV, Parte 2 item 14, subitem 14.48, NBM/SH 84.82, com a descrição “rolamentos”.

Conforme consta das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, excluem-se desta posição (84.82) somente as partes de máquinas ou órgãos mecânicos que comportam rolamentos, mesmo que estes sejam inseparáveis, as quais seguem o seu próprio regime.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ratificar, conforme já abordado alhures, que o Decreto nº 44.823/08 trouxe alterações ao RICMS/02 implementando regras estabelecidas no Protocolo ICMS nº 49/08, relativas à substituição tributária nas operações com produtos autopropulsados.

Do total de operações informado pela Autuada foram desconsideradas do Auto de Infração as operações destinadas a contribuintes mineiros que não se enquadravam nos pressupostos para aplicação da Substituição Tributária, por não serem exclusivamente revendedores de autopeças.

A Impugnante não logra êxito em afastar a exigência fiscal ao apresentar, como fonte, planilha denominada “Doc. 04” onde constariam informações “imprescindíveis à análise das peças”, dentre as informações contidas na planilha estão dimensões e peso.

Informações como diâmetro interno ou externo da peça e seu peso bruto não determinam a classificação/aplicação do produto como sendo de uso automotivo, como pretendeu concluir a autuada em sua impugnação.

Ao contrário do que alega a Autuada, o Fisco procedeu à criteriosa análise, cotejando-se cada produto objeto da autuação como o respectivo código do fabricante e a aplicação informada em catálogo, e em todos os casos confirmou-se o uso automotivo.

Sob a marca “FAG” estão relacionadas peças para aplicação em: motocicletas, veículos - linha leve, utilitários, caminhões, ônibus e microônibus e agrícola.

Para cada fabricante estão relacionados em subitens os veículos produzidos e respectivamente os rolamentos utilizados, bem como a correlação entre o código utilizado pela montadora e o código de identificação Schaeffler.

Analizando o documento acostado à Impugnação “Declaração” (Doc. 6, fls. 163) no qual se lê: ... *que os produtos adquiridos não se destinam ao setor automotivo...* expedida, em tese, pela empresa Radel Rolamentos e retentores Ltda. constata-se que o mesmo sequer possui assinatura.

Mesmo assim, apesar da afirmação de que os produtos adquiridos não se destinam ao setor automotivo, todos os produtos relacionados na nota fiscal 22.806, de 30/05/08, estão relacionados nos catálogos de produtos automotivos INA e FAG, parcialmente transcritos nos autos.

Há também, nos autos do PTA 01.000167223-60, detalhamento do catálogo, com o “ÍNDICE NUMÉRICO” onde os produtos estão relacionados por código FAG (os mesmos da Schaeffler) em ordem crescente.

Ainda, é possível comprovar a aplicação automotiva das peças comercializadas mediante consulta ao catálogo de produtos automotivos “**SCHAEFFLER GROUP – AUTOMOTIVE – FAG**” e “**SCHAEFFLER GROUP – AUTOMOTIVE – INA**” disponíveis na internet no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.fag.com.ar/content.schaeffler.com.br/pt/services/mediathek/library/library.jsp?url\\_ok=library.jsp&isDownloadable=1&companycategory\\_id=null&pubmediacategory\\_id=null&showPicture=1&page\\_size=5&query=PubLanguage&isOrderable=1&branchncategory\\_id=null&language\\_id=2072&productcategory\\_id=1511&submitted=true](http://www.fag.com.ar/content.schaeffler.com.br/pt/services/mediathek/library/library.jsp?url_ok=library.jsp&isDownloadable=1&companycategory_id=null&pubmediacategory_id=null&showPicture=1&page_size=5&query=PubLanguage&isOrderable=1&branchncategory_id=null&language_id=2072&productcategory_id=1511&submitted=true).

Em consulta aos catálogos comprova-se a aplicação automotiva das peças comercializadas, com correlação entre o código utilizado pela montadora e o código de identificação Schaeffler.

Pode-se identificar no catálogo todos os produtos listados na autuação sob a identificação: “Anexo “C” – Produtos sujeitos à substituição tributária considerados na autuação” às fls. 23 à 25.

As variações no sufixo do código de um determinado produto referem-se ao tipo de construção, folgas admitidas, tolerâncias, furos, ranhuras, tipos de vedação, tipo de gaiola, etc., estão explicadas no catálogo automotivo FAG à página 196 do catálogo.

Resumindo, os catálogos citados pelo Fisco indicam que as peças relacionadas na Autuação são de uso especificamente automotivo. Os referidos catálogos contém detalhamento para cada tipo de peça e respectiva aplicação. Frise-se que os catálogos abrangem a totalidade dos produtos descritos nas notas fiscais que embasaram o presente Auto de Infração.

A Impugnante não logrou êxito em afastar a exigência fiscal ao apresentar como fonte CD-ROM denominado “Doc. 08” às fls. 174, basicamente com informações de dimensões dos rolamentos, o que não identifica o uso, se automotivo, agrícola ou industrial.

No referido CD-ROM constam três catálogos comerciais, que em nada contribuem para deslinde da questão, pois resumem-se à marca INA e de período distinto daquele objeto da autuação.

As operações autuadas referem-se ao período de 2008 a 2010, os catálogos juntados pela Impugnante são publicações de 1998 (BR 019), 2002 (Catálogo de Aplicações) e 2004/2005 (Catálogo de Aplicações) sendo que os dois últimos referem-se a aplicações automotivas.

Assim, os catálogos de aplicações “**SCHAEFFLER GROUP – AUTOMOTIVE – FAG**” e “**SCHAEFFLER GROUP – AUTOMOTIVE – INA**”, contemporâneos ao período fiscalizado, comprovam o uso automotivo dos rolamentos objeto da autuação.

Legítima, pois, a exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

### **III) Alegado caráter confiscatório das multas impostas**

Quanto à arguição de que as multas impostas são confiscatórias, deve-se destacar que as multas que se exigiu possuem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG.



Noutro giro, verifica-se que os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que não é confiscatória, tampouco excessiva, a penalidade legalmente prevista. Ademais, a Constituição Federal vigente, em seu art. 150, inciso IV, veda a cobrança de tributo com características de confisco.

#### **IV) Multa Isolada do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75**

Conforme precedentes reiterados da Câmara Especial, cite-se os recentes Acórdãos 3.658/10/CE, 3.666/11/CE, 3.667/11/CE e 3.739/11/CE, necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Nesta linha, verifica-se os exatos termos do citado dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”.

Aqui cabe destacar que o art. 8º da Lei nº 19.978/11, introduziu mudanças no inciso VII do art. 55, mas, entretanto, abordou o tipo penal vinculado à irregularidade dos autos em novo inciso, conforme segue:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Desse modo, reforça-se a conclusão materializada nos precedentes da Câmara Especial, vez que a alteração legislativa destacou como novo tipo o ato omissivo “deixar de consignar”, levando à conclusão de que como tal não estava contido na redação do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pelo que se conclui que abarcava tipos caracteristicamente comissivos.

Assim, deve ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei 6763/75, devendo ser observado o Termo de Rerratificação de fl. 196. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CC/MG